



PROCESSO Nº	21.732-8/2019
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	CARLOS ORIONE – EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL – ESPÓLIO REPRESENTADO POR EDUINO JOSÉ DE MACEDO ORIONE ARON DRESCH - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL
ADVOGADOS	ELIANE CAMPOS GAMAS – OAB/MT Nº 17.963 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT Nº 15.436
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO	2
2.	DA ANÁLISE DO RELATOR.....	4
2.1.	DA IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	4
2.2.	DA PRESCRIÇÃO	5
2.3.	DO MÉRITO	10
III.	CONCLUSÃO.....	12
IV.	DISPOSITIVO DO VOTO	13





PROCESSO Nº	21.732-8/2019
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	CARLOS ORIONE – EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL – ESPÓLIO REPRESENTADO POR EDUINO JOSÉ DE MACEDO ORIONE ARON DRESCH - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL
ADVOGADOS	ELIANE CAMPOS GAMAS – OAB/MT Nº 17.963 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT Nº 15.436
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

87. A Constituição da República define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

88. No âmbito desta Corte, a Tomada de Contas Especial está amparada no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigos 155, § 2º, e 156, §1º, e art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio





de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º (...)

§ 2º Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

89. Além dos dispositivos mencionados, as Tomadas de Contas são regidas pela Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017.

90. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 4.488/2015, decidiu que:

(...) superada a admissibilidade da Tomada de Contas, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para que contemplado o devido processo legal, seja proferido o julgamento de mérito, independentemente da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito¹.

91. Assim, a busca pela verdade material, princípio que rege a atividade das Cortes de Contas, impõe que o método de apuração do débito seja coeso e preciso,





não podendo carecer de rigor técnico, de quantificação e de exatidão do real valor devido.

92. Na Tomada de Contas Especial, o gestor do dinheiro público é citado para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, podendo ser condenado à ocorrência do dano, bem como à devolução do respectivo montante atualizado, além da aplicação de multa pessoal, caso não faça prova da correta aplicação do numerário.

93. Por isso, é importante que o Estado atue tempestivamente, resguardando o interesse público, sem, contudo, prejudicar a defesa daquele que responde pela prestação de contas.

94. Como se vê, a Tomada de Contas Especial é um procedimento prévio, que visa apurar eventual dano e sua consequente responsabilidade. No entanto, após um período muito longo de tempo, a apuração fica prejudicada e pode, inclusive, impossibilitar a defesa, ante a improvável guarda de documentos, dada a extensão do tempo transcorrido entre a execução do ato irregular e a instauração do procedimento.

2. DA ANÁLISE DO RELATOR

2.1. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

IB03. Convênio Grave_ Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente). 1.1. Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Convênio nº 077/2011, no valor de R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dez Reais) ante à ausência de orçamento para cotação de preços de 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviço, contrariando os termos do Termo de Convênio nº 077/2011 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009.

Responsáveis: Senhor Aron Dresch, Presidente da Federação Matogrossense de Futebol – FMF; e Carlos Orione, ex-Presidente da Federação Matogrossense de Futebol – FMF - Espólio representado pelo Senhor Eduíno José de Macedo Orione.





2.2. DA PRESCRIÇÃO

95. Verifico que, no presente caso, faz-se necessário primeiramente examinar, de ofício, a preliminar de prescrição, nos termos do art. 144 do Regimento Interno c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

96. Nesse passo, cuida-se de Termo de Convênio firmado entre a então Secretaria de Estado de Esportes e Lazer (Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – Funded-MT), e a Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF, para a realização do “V Campeonato Estadual de Seleções Amadoras/2011”, no valor total de R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais), sendo R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) correspondentes à parcela de recursos próprios da referida Federação.

97. O instrumento foi assinado em 6/9/2011 e teve a sua vigência prorrogada até 10/5/2012 com a celebração de um Termo Aditivo Simplificado.

98. Em 24/6/2013 a proponente/conveniente prestou contas ao órgão concedente, que, alegando inconsistências na documentação apresentada, instaurou Tomada de Contas Especial, oficializada pela Portaria n.º 501/2017/Seduc/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 5/12/2017.

99. Em 21/9/2018, na fase interna da Tomada de Contas Especial, a Comissão Processante elaborou Relatório, constatando a existência de irregularidades relacionadas à não apresentação de 3 (três) cotações de preço de mercado, necessárias à formalização das despesas com recursos do Convênio.

100. Alegou que a situação teria comprometido a regularidade dos gastos efetuados, o que, no entendimento do órgão, ensejou a conclusão sobre a ocorrência de prejuízo no valor de R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais).

101. A Comissão argumentou que a conduta descumpriu as disposições da Cláusula V do Termo de Convênio supramencionado e da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.





102. O posicionamento foi acompanhado pelo Parecer de Auditoria nº 575/2019, exarado pela Controladoria Geral do Estado – CGE-MT, que confirmou a constatação da impropriedade na prestação de contas e a ocorrência de possível dano aos cofres do Estado de Mato Grosso, sugerindo ao final que o débito fosse atualizado conforme a previsão contida no art. 14, inciso XVII, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 033/2009, em vigor à época da liberação dos recursos.

103. Em 23/7/2019, os autos foram remetidos a esta Corte de Contas para análise da Tomada de Contas Especial e, em 28/9/2021, após a instrução processual, vieram conclusos a esta Relatoria, em decorrência da revogação da Portaria n.º 011/2021, que havia designado o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima para atuar em substituição neste Gabinete.

104. Passando à análise do processo, é relevante salientar que a Constituição da República adota a prescribibilidade como regra, no Capítulo em que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mas explicita as exceções consistentes na prática do racismo e ação de grupos armados, além das “ações de ressarcimento” por prejuízos causados ao erário, que está preconizada no art. 37, §5º, da Carta Magna.

105. Logo, conclui-se que o constituinte tratou de forma diferente a ação que visa apurar ilícitos contra a Administração e a ação de ressarcimento de danos já comprovados. Para a primeira, delegou às leis ordinárias a fixação dos prazos prescricionais, enquanto, para a segunda, até 2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 897 de repercussão geral, entendia tratar-se de ação imprescritível, quando fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

106. No âmbito do Controle Externo, tanto nacional quanto estadual, não havia regramento legal específico com relação à prescrição, motivo pelo qual este Tribunal de Contas, num primeiro momento, decidiu, na Resolução de Consulta n.º 07/2018², que o prazo prescricional para a pretensão punitiva seria de 10 (dez) anos.

² Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade





107. No entanto, em 10/8/2021, o supramencionado paradigma foi deliberado pelo Colegiado desta Corte de Contas, sofrendo verdadeira viragem de entendimento, conforme posicionamento proferido no julgamento do Processo nº 14.757-5/2016, que deu origem ao Acórdão n.º 337/2021-TP, restando consignado que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos);** declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados

sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

105. No referido julgamento, que revogou de imediato e integralmente a Resolução Normativa TCE-MT n.º 07/2018, prevaleceu o entendimento de que a análise da prescrição no âmbito do controle externo deve ser embasada na Lei nº 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários n.ºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral n.ºs 66623, 89724 e 899.

106. Nesse aspecto, destaca-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde 2017, já vinha demonstrando o entendimento pela aplicabilidade da Lei 9.873/1999, para regular a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, pois é ela que, na verdade, regula a ação de punir da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador. Essa orientação vem sendo aplicada pelo Supremo Tribunal Federal a partir de então.

107. Desse modo, ao julgar o MS 32.201-1 DF, o Ministro Roberto Barroso destacou que:

(...) é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções.

108. O caso sob análise deriva de Convênio assinado em 6/9/2011, cuja vigência perdurou até 10/5/2012, marco inicial para a contagem do prazo prescricional e que consolida a data do fato apontado como ilícito, qual seja, a formalização da despesa que careceu de tomada de preços no mercado, enquanto procedimento prévio à sua realização:



109. Constata-se que a ilegalidade da ausência da pesquisa de preços, cuja





função é possibilitar que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa antes da compra, se assenta ao final da vigência do instrumento pactuado, pois o gestor ainda possuía a discricionariedade de formalizá-la ou instruí-la até lá com as devidas cautelas legais.

110. Nesse quadro processual, a prescrição do dano verificado na presente Tomada de Contas Especial se consumou antes mesmo do encaminhamento do seu encaminhamento a este Tribunal, e aconteceu no lapso temporal transcorrido entre o fim da vigência do Termo de Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUNDED-MT, em 10/5/2012, e a instauração da Tomada de Contas Especial pela Secretaria concedente, em 5/12/2017.

111. Ademais, vale ressaltar que, no caso concreto, sequer houve a ocorrência de causas interruptivas da prescrição estabelecidas na Lei nº 9.873/1999³, visto que a instauração da Tomada de Contas foi formalizada pelo órgão concedente do recurso cerca de 1 (um) ano após o decurso do prazo prescricional.

112. Assim, o ato inequívoco que importaria na apuração do fato ilícito de que trata a legislação supramencionada não pode ser avocado para garantir o resultado útil do processo.

113. Repisa-se que, no âmbito desta Corte de Contas, o prazo para este Tribunal deliberar é de 5 (cinco) anos, tal qual o posicionamento já pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU, especialmente, após o advento do Tema 899, em repercussão geral, o qual consolidou a celeuma jurídica em torno do prazo de prescrição, no que concerne à interpretação a ser conferida ao que preconiza o §5º do art. 37 da Carta Magna.

114. Desta feita, em razão do decurso do tempo, que prescreveu a pretensão

³ “Lei n.º 9.872/1999:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”





punitiva desta Corte de Contas, voto, em preliminar, pela extinção do feito, com julgamento do mérito, em dissonância da posição expressada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 2.204/2021, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, assentado em 17/5/2021, antes da viragem de entendimento consolidada no Acórdão n.º 337/2021-TP.

2.3. DO MÉRITO

115. Tendo em vista a instrução do feito, passo a apreciar o mérito, pois, mesmo prescritos os fatos puníveis, compete aos Tribunais de Contas declarar a existência do dano, em que pese esteja extinta a pretensão punitiva, sendo papel deste órgão, demonstrar à sociedade a boa ou má aplicação dos recursos públicos.

116. No caso concreto a inconformidade foi constatada na conduta afeta à formalização da despesa realizada com recursos repassados pelo convênio.

117. Segundo a Comissão Processante, responsável pela fase interna do procedimento, as aquisições realizadas pelo conveniente careceram de prévia cotação de preços, e descumpriram a Cláusula V do convênio celebrado e da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

118. Muito embora se trate de erro de natureza formal, neste caso, a ausência da pesquisa de preços na fase que antecedeu a realização da despesa, não pode ser considerada conduta geradora de dano aos cofres públicos.

119. Isso porque, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem que as aquisições foram realizadas em valores acima dos praticados no mercado, à época, e isso impossibilitou a constatação de possível sobrepreço ou a ocorrência de superfaturamento, que seriam causas efetivas para a caracterização de prejuízo.

120. Na fase interna do procedimento, a Comissão Processante não buscou comparativos de valores que pudessem servir de base para uma análise pormenorizada desses quesitos.

121. Além disso, verifica-se que a prestação de contas apresentada pelo conveniente, trouxe inúmeras provas da realização do “V Campeonato Mato-





Grossense de Seleções Amadoras/2011”, tendo sido comprovada a aplicação efetiva dos recursos disponibilizados, materializada nas notas fiscais apresentadas, na cópia dos cheques para os pagamentos e nos extratos bancários de movimentação financeira do recurso.

122. Desse modo, apesar de constatada a irregularidade, a conduta tipificada é considerada falha de natureza formal, que não acarreta nulidade dos atos praticados e nem pode, pelo contexto probatório, presumir dano ao erário.

123. Não restou comprovada a malversação do recurso público, e não há no bojo do processo, argumentos suficientes para ensejar o julgamento irregular do procedimento, não sendo razoável a imputação de ressarcimento aos cofres estaduais ou a aplicação de multa decorrente do dano.

124. No entanto, seria passível a aplicação de multa pela ocorrência do erro formal, mas, no caso concreto, a punição não pode ser aplicada, já que o Senhor Carlos Orione, gestor da FMF à época da celebração do Termo de Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUBNDED-MT é falecido, e a multa tem caráter personalíssimo e natureza penal:

Processual. Sanção pecuniária. Falecimento do agente público.

Constatado o falecimento de ex-agente público, responsável por atos de gestão inquinados de ilegalidade e apreciados em processo de contas, não se aplica respectiva sanção pecuniária devido à extinção de punibilidade (art. 107, Código Penal) e porque a sanção tem caráter personalíssimo nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. (Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 34/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 21.565-1/2017). (grifos no original)

125. Outrossim, a morte enquanto causa de extinção da punibilidade e corolário lógico da pretensão punitiva do Estado, também impede que seja aplicada multa ao espólio do gestor supracitado, consoante dispõe o art. 107, I, do Código Penal Brasileiro⁴.

⁴ Código Penal Brasileiro:

“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;





126. No que concerne ao Senhor Aron Dresch, então gestor da Federação Mato-Grossense de Futebol, incumbe salientar a ausência de sua participação no Termo de Cooperação em questão. Tal fato denota a necessidade da exclusão da sua responsabilidade, bem como a da Federação Mato-Grossense de Futebol, do polo passivo desta Tomada de Contas Especial.

127. Isso, em razão do que dispõe o inciso XLV c/c XLVI, alínea “c”, ambos do art. 5º da Constituição Federal, que impedem que a aplicação de multa seja transferida ao agente que não deu causa ao fato punível, uma vez que possuem natureza penal.

128. Ademais, as pessoas jurídicas apenas respondem penalmente nos casos de lesão ao meio ambiente, conforme preconizam os artigos 3º e 21 da Lei n.º 9.605/1998⁵.

129. Dessa forma, em consonância parcial com o *Parquet* de Contas, voto pelo julgamento regular das contas desta Tomada de Contas Especial, por restar comprovada a execução do objeto acordado e não ter sido provada a ocorrência de dano ao erário, apesar do erro meramente formal verificado na execução das despesas do Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUNDED-MT.

130. Por fim, em razão do seu falecimento e da prescrição da pretensão punitiva que alcançou este processo, deixo de aplicar multa pecuniária ao Senhor Carlos Orione, ex-gestor da Federação Mato-Grossense de Futebol, pela ocorrência da irregularidade constatada.

III. CONCLUSÃO

131. Por todo o exposto, concluo em preliminar pelo reconhecimento da

(...)

⁵ Lei nº 9.605/1998:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

(...)

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa; (...)

17





prescrição da punibilidade da irregularidade apurada nesta Tomada de Contas Especial, com base no entendimento consignado no Acórdão n.º 337/2021-TP, cujo posicionamento assentou a opinião da maioria do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no que diz respeito ao prazo prescricional dos processos, e revogou imediata e integralmente a Resolução de Consulta TCE-MT n.º 07/2018.

132. Confirmando a ocorrência da irregularidade IB03. Convênio Grave, relativa à não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, e verifico que houve a execução do objeto acordado no acordo celebrado, bem como restou clara a inoccorrência de prejuízo ao erário.

133. Advirto sobre a impossibilidade de aplicação de multa pecuniária ao Senhor Carlos Oriane, ex-gestor da Federação Mato-Grossense, em virtude do caráter personalíssimo da sanção e da prescrição da pretensão punitiva.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

134. Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 2.204/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitido em 17/5/2021, antes da alteração do entendimento proferido no Acórdão n.º 337/2021-TP, e **voto** para:

I) **julgar regulares** as contas desta Tomada de Contas Especial, ante a execução do objeto pactuado no Termo de Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUNDED-MT;

II) **extinguir** o processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Lei n.º 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários n.ºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral n.ºs 66623, 89724 e 899, citados no Acórdão n.º 337/2021-TP.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 18 de outubro de 2021.

*(assinado digitalmente)*⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

